



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**CREENCIAMENTO Nº 24.002/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SEMAD – 20250535184**

**IMPUGNANTE: 99 TECNOLOGIA LTDA. (“99”)**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 24.002/2025.**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS OU COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS, SOB DEMANDA, POR MEIO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA BASEADA EM PLATAFORMA WEB E APLICATIVO MOBILE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DESLOCAMENTO INSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PROCEDENTE.*

**PRELIMINARMENTE**

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Às 11:40 horas do dia 17-06-2025, foi protocolado impugnação administrativa ao edital no PORTAL DE COMPRAS DE NATAL pela empresa 99 TECNOLOGIA LTDA, sob a qual passamos a nos posicionar.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 16 do Decreto nº 11.878 de 09 de janeiro de 2024 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento senão vejamos:

***Da impugnação e da intenção de recorrer***

*Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.*

Passamos à análise do mérito.

**DO RELATÓRIO:**

A impugnante solicita a retificação do edital e faz os seguintes questionamentos:

1. Alega que o modelo de credenciamento proposto acaba por restringir a participação de empresas que atuam por meio de soluções tecnológicas de intermediação de viagens. Exigências como a prestação direta do serviço de transporte, a vinculação dos motoristas à empresa contratada e a estruturação em formato de cooperativas ou frotas próprias destoam das características operacionais do setor. Ainda neste raciocínio, há previsões que em sua grande maioria, pressupõem que a empresa contratada/credenciada, se trata de uma transportadora;
1. Alega que tais exigências são incompatíveis com o modelo jurídico de plataformas de intermediação tecnológica, que não prestam diretamente o serviço de transporte, mas apenas realizam a intermediação entre usuários e condutores autônomos, conforme dispõe o art. 11-A da Lei nº 12.587/2012;
2. É o que importa relatar.

**DA DECISÃO:**

Pleiteia a empresa 99 TECNOLOGIA LTDA a retificação do edital alegando que o modelo de contratação é incompatível com o modelo jurídico de plataformas de intermediação tecnológica, que não prestam diretamente o serviço de transporte.

Vejamos o objeto do edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*“credenciamento de empresas ou cooperativas para prestação de serviços de transporte individual privado de passageiros, sob demanda, por meio de solução tecnológica baseada em plataforma web e aplicativo mobile, para atender as necessidades de deslocamento institucional dos servidores públicos municipais de Natal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.*

É imperioso destacar que a finalidade do credenciamento é a contratação de empresas com soluções tecnológicas para intermediação de serviços de transporte individual privado de passageiros, e não de serviços de transporte de passageiros.

Neste sentido, verifica-se as empresas credenciadas não poderão se responsabilizar pela execução do transporte, mas somente pela operação de sua plataforma. Da mesma forma as intermediadoras não terão vínculo jurídico com os motoristas cadastrados.

Razão pela qual se faz necessário a retificação do edital e seus anexos.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de impugnação formulado pela empresa 99 TECNOLOGIA LTDA. por conter elementos suficientes para retificar o edital.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.

Respeitosamente,

Natal/RN, 23 de junho de 2023.

Josemar Tavares Câmara Junior

Matrícula: 43.152-4

Pregoeiro/SEMAD